



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.015 - RS (2014/0284323-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RONALDO PINTO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO LIPERT
PABLO DRESCHER DE CASTRO E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE E TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130 E 131 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação ao arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz analisa as provas testemunhais e documentais e forma seu convencimento em decisão adequadamente fundamentada.

2. De outro lado, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.015 - RS (2014/0284323-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **RONALDO PINTO DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARCELO LIPERT**
: **PABLO DRESCHER DE CASTRO E OUTRO(S)**
: **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 652/655):

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mais, destaca-se do aresto recorrido (fls. 454/456):

O autor interpôs agravo retido às fls. 267/285, postulando o deferimento de nova prova pericial a fim de comprovar o direito alegado nos autos. A decisão agravada assim determinou:

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 245-255. O juiz não está adstrito ao laudo pericial na formação do seu convencimento (CPC 436), sendo faculdade do mesmo, como condutor do processo, a determinação ou não de nova perícia. Não cabe ao perito interpretar as leis e/ou aplicá-las ao caso concreto. A impugnação ao laudo pode ser levada em conta pelo Juiz independentemente de quaisquer esclarecimentos do experto. Intime-se a parte autora.

Após, nada mais requerido, venham conclusos para sentença.

Considero acertada a decisão que indeferiu o pedido, uma vez que o laudo pericial (fls. 195/204) teve por base a documentação acostada aos autos, fornecida pelo autor e pela Superintendência da Receita Federal. Ademais, os quesitos formulados pelas partes foram respondidos por ocasião da primeira avaliação pericial, e suficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dirimir a controvérsia, não havendo necessidade de realização de nova perícia.

Logo, nego provimento ao agravo retido.

[...]

Ocorre que, conforme já ressaltado, ainda que o autor tenha exercido atividades legalmente previstas para o cargo de TRF, essa circunstância por si só não caracteriza desvio funcional se tal atividade estiver compreendida dentro daquelas legalmente previstas também para o cargo de Agente Administrativo. Analisando a complexidade das funções ordinariamente desenvolvidas pelo autor, este Juízo resta convencido de que tais funções, como regra, eram condizentes com o cargo que o autor ocupava formalmente - Agente Administrativo. Conforme se verifica às fls. 196 e 206 dos autos, as atividades dos Agentes Administrativos também poderiam ser de grande complexidade, embora não fosse esta a regra. Como regra, as atividades dos TRF são mais complexas que as atividades dos Agentes Administrativos, porém, conforme já foi dito, eventualmente essas atividades podem se confundir, sejam essas tarefas de pequena ou grande complexidade. É oportuno ressaltar novamente que as atividades dos Agentes Administrativos também podem ser de grande complexidade, inclusive confundindo-se com as atividades de TRF, porém, conforme já foi dito, essa circunstância por si só não configura desvio de função porque poderiam não ser atividades privativas do cargo de TRF.

Exemplo claro de tudo o que foi exposto até agora está na função de fiscalizar, controlar e acompanhar a execução de contratos em que a União figurasse como contratante (fls. 21, 26, 52 e 53). Trata-se de atividade complexa, desempenhada juntamente com Auditor-Fiscal ou TRF, ou até mesmo substituindo estes, mas não é hipótese de desvio funcional porque é atividade prevista dentre as atribuições dos Agentes Administrativos. Portanto, não se trata de atividade privativa dos TRF porque pode ser desempenhada também por Agente Administrativo, e por isso não configura desvio funcional. O mesmo pode-se dizer com relação aos cursos realizados pelo autor, organizados pela ESAF, os quais não dizem respeito a atividades privativas de TRF.

[...]

Relativamente ao desempenho do autor como Substituto Eventual do Chefe da Seção de Programação e Logística - SAPOL (fl. 30), verifico a ausência de elementos concretos que atestem por qual período o autor exerceu a função de chefia, mormente porque como indica a própria nomenclatura, a condição do cargo era eventual, e não permanente.

Ademais, na ficha financeira de comprovação de rendimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do autor referente ao ano de 2004 (fls. 69/71) consta a rubrica "GRAT. FUNC. COMISSONADA TEC" para os meses de junho (R\$ 455,30), e nos meses de julho a dezembro (R\$ 505,90), o que demonstra que o autor percebeu remuneração em função do exercício de atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

Registre-se que cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação ao arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental

De outro lado, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, anatem-se os seguintes precedentes proferidos em hipóteses semelhantes:

ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS. SUFICIÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o acórdão combatido concluiu pela desnecessidade da prova testemunhal, pois presentes nos autos outros elementos comprobatórios, de que não houve o alega desvio de função.

2. O Tribunal a quo interpretou a quaestio com base em argumentos de natureza eminentemente fática. Nessa hipótese, sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, não se pode aferir eventual violação. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1366992/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO DO TESOUREIRO NACIONAL. FUNÇÃO GRATIFICADA. AGENTE DA RECEITA FEDERAL. REENQUADRAMENTO. REQUISITOS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, afastou a ocorrência de cerceamento de defesa e concluiu não estarem presentes os requisitos para o reenquadramento da agravante como Auditor Fiscal. Afastar essa premissa demandaria o reexame do conteúdo fático dos autos, obstado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. A existência de fundamento inatacado, suficiente por si só para manter as conclusões do acórdão recorrido, atrai, por analogia as disposições da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1248316/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 11/11/2013)

Por derradeiro, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, tendo em conta a aplicação das vedações previstas no citado verbete sumular.

A parte agravante sustenta que o exame da questão debatida nas razões do recurso especial não enseja revolvimento de matéria fática e repisa as razões do especial quanto à contrariedade dos artigos 131 e 332 do CPC, argumentado que o Tribunal de origem deixou de analisar o substrato probatório constante dos autos. Afirma que *"a prova produzida pelo autor quando proposta a demanda é suficiente, por si só, para comprovar as tarefas desempenhadas durante o período objeto da ação – tanto que o próprio Tribunal a quo assentou que as atividades desempenhadas pelo autor podem ser enquadradas como atribuições do cargo de Técnico da Receita Federal"* (fl. (e-fl. 454)" (fl. 666).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.015 - RS (2014/0284323-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A insurgência não merece prosperar, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação ao arts. 131 e 332 do CPC quando o juiz analisa as provas testemunhais e documentais e forma seu convencimento em decisão adequadamente fundamentada.

De outro lado, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. LIVRE VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO RECONHECIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, redigida de forma clara, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC.

2. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração.

3. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, pela não caracterização do desvio funcional. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Em relação ao dissídio jurisprudencial, da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que é impossível nesta via especial, consoante a Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.394.887/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE DE PORTARIA PARA TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da apontada violação ao art. 535, II, do CPC, quando o recorrente deixa de discriminar os pontos efetivamente omitidos, contraditórios ou obscuros, limitando-se a fundamentar a pretensa ofensa de forma genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O agravo regimental não se presta a corrigir deficiência de fundamentação do recurso especial, com a consequente indicação dos pontos omitidos pelo Tribunal de origem.

3. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

4. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que não restou configurado o desvio de função, pois o recorrente não teria acesso irrestrito às informações e de poder decisório, tal como acontece com os Auditores, desempenhando, em verdade, atividades não fiscalizatórias, além de inexistir prova de que tenha exercido todo o conjunto de atribuições delegadas ao cargo de Técnico da Receita Federal, decidir em sentido contrário, a fim de reconhecer a existência do desvio de função, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.

5. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação das Súmulas 211 e 7/STJ.

6. Inexiste contradição no caso de ser afastada a violação ao art. 535 do CPC e, concomitantemente, não conhecer do recurso especial por ausência de prequestionamento, quando ambos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos são autônomos e uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 497.490/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto a quo são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar.

2. Em atendimento ao Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz, o magistrado pode denegar pedido de produção de provas que considera prescindível para o julgamento da lide, sem que tal procedimento configure cerceamento de defesa.

3. O Juízo a quo entendeu desnecessária a produção de mais prova para o julgamento da demanda. No presente caso, apurar a insuficiência das provas exige o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável a Súmula 7/STJ.

4. As instâncias ordinárias concluíram pela improcedência do pedido amparadas na conclusão de que as tarefas desempenhadas pela autora, ora agravante, não são exclusivas do cargo de analista previdenciário, não estando configurado, assim, o desvio de função. A alteração desse entendimento, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 295.472/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0284323-2

AgRg no
AREsp 616.015 / RS

Número Origem: 200471000496234

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO PINTO DA SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
MARCELO LIPERT
PABLO DRESCHER DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO PINTO DA SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
MARCELO LIPERT
PABLO DRESCHER DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.